



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001901/2007-68
Recurso nº 257.618 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.925 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente INDÚSTRIA TEXTIL ISAPA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/04/2007

REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

TAXA SELIC

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Mauro José Silva apresentou Declaração de voto.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 39), constitui fato gerador da contribuição lançada as remunerações pagas aos segurados empregados que prestaram serviços à recorrente em obra de construção civil, verificadas nas folhas de pagamento e declaradas pelo contribuinte em GFIP.

A notificada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 06-17.597, da 7ª Turma da DRJ/CTA, (fls. 80 a 85), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 88), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Preliminarmente, alega nulidade da NFLD ao argumento de que as atividades de fiscalização efetuadas pelos AFPS, justamente por não serem graduados em Contabilidade, tampouco habilitados junto ao CRC, acabaram por violar o mandamento estampado no art. 26 do DL n. 9.295/46, bem como o princípio da reserva legal (CF/88 art. 50, II e XIII).

Entende ainda que, apesar de o FLD indicar como violados uma série de dispositivos da legislação previdenciária, deixa, todavia, de identificar com clareza e precisão qual ou quais dispositivos legais estão diretamente atrelados à suposta infração cometida pela empresa notificada, o que torna anulável o ato fiscal lavrado, por flagrante cerceamento do direito defesa da contribuinte.

Sustenta que o Decreto Federal nº 70.235, de 06.03.72, art. 10, obriga a lavratura do auto/notificação no local da verificação da falta, isto é, no próprio estabelecimento fiscalizado, porque qualquer infração cometida por este, somente poderia tê-lo sido dentro do estabelecimento comercial, excetuado feiras, exposições, mostras e operações semelhantes. conforme art. 196 e seu parágrafo único, do CTN.

No mérito, alega ilegalidade/inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SAT, e da aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade da NFLD por cerceamento de defesa, sob o entendimento de que o FLD deixou de identificar com clareza e precisão qual ou quais dispositivos legais estão diretamente atrelados à suposta infração cometida pela empresa notificada.

Contudo, verifica-se que a autoridade notificante deixou muito claro, no Relatório Fiscal, que o crédito lançado se refere à contribuição devida incidente sobre a remuneração paga aos segurados que prestaram serviços à recorrente, informada pela própria recorrente em GFIP.

A fiscalização identificou, de forma clara e precisa, as bases de cálculo da contribuição previdenciária, anexando à NFLD documentos comprobatórios da ocorrência do fato gerador e apontando os dispositivos legais e normativos que disciplinam o lançamento.

E como não é facultado ao agente fiscal deixar de cumprir a lei, ao constatar a ocorrência do fato gerador, lançou corretamente o presente débito, discriminando clara e precisamente os dispositivos legais aplicáveis ao caso, já que o relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, relaciona a legislação que fundamenta as contribuições que constituem o presente lançamento, além do dispositivo legal que confere a competência para fiscalizar e atuar.

Observa-se que a autoridade lançadora observou, quando da lavratura da NFLD em discussão, todos os mandamentos contidos no art. 2º, da Lei 9.784/99, e art. 37, da Lei 8.212/91, citados pela recorrente.

A NFLD, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito era, à época de sua lavratura, o instrumento que notifica o contribuinte de que ele é devedor da Previdência Social da quantia nela expressa. Dessa forma, o auditor notificante constituiu o crédito tributário por intermédio da presente NFLD, em observância aos mandamentos legais que regem a matéria.

Dessa forma, reitera-se, ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Cumpre reiterar que os valores lançados foram confessados pela própria recorrente em instrumento próprio, ou seja, GFIP.

E, de acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que *“não é possível saber, por exemplo, se o Fiscal Previdenciário respeitou o limite máximo do salário de contribuição, nos exatos termos dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91.”*.

Porém, o § 4º, do art. 225, do RPS determina que *“O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”*.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Assim, não há que se falar em nulidade da NFLD, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento por incompetência do Auditor Fiscal para exame de contabilidade e por ter sido a NFLD lavrada fora do estabelecimento da notificada, cumpre informar que tais matérias são objeto das súmulas nºs 4 e 5, do Conselho Pleno do CSRF, transcritas a seguir:

Súmula nº 05:

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Súmula nº 04

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte

È oportuno lembrar que as súmulas do Pleno do CSRF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme estabelecido no artigo 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Portanto, rejeito todas as preliminares suscitadas.

No mérito, verifica-se que recorrente não nega que tenha deixado de recolher a totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações informadas por ela mesmo em GFIP.

Ela apenas alega inconstitucionalidade/ilegalidade das contribuições ao SAT e ao Terceiros, e da aplicação da taxa SELIC ao presente caso.

Entretanto, a cobrança das contribuições aos terceiros e ao SAT possui previsão legal, e a legislação que ampara tais exações consta discriminada no Relatório de Fundamento Legal do Débito – FLD

Da mesma forma, a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados possuem respaldo em dispositivos legais vigentes à época do lançamento.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade das referidas cobranças.

Ademais, a exemplo das matérias trazidas em preliminar, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Mauro José Silva.

Nosso pedido de vista foi motivado pelo conteúdo do caput do art. 62-A do RICARF em vista da existência do Resp 1.143.094 – SP transitado em julgado em 08/03/2010 que obedeceu à sistemática do art. 543-C do CPC.

Reproduzimos parte da ementa do Resp 1.143.094:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação

de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

A decisão do STJ que analisamos, portanto, trata da desnecessidade do lançamento de ofício para fatos geradores declarados em GFIP, por concluir que a GFIP é um modo de constituição do crédito tributário. No entanto, o decisório não veda o lançamento de ofício, mas apenas aponta sua desnecessidade. Evidente que se houvesse o lançamento de multa de ofício e não simplesmente multa de mora, aquela deveria ser afastada, mas esse não é o caso dos autos. Em situações similares tratando da DCTF, este Colegiado assim tem decidido:

ACÓRDÃO 204-00926

Ementa:

MULTA DE OFÍCIO. ANÁLISE DA MATERIA. Tendo sido o lançamento da multa de ofício exonerado pela decisão recorrida incabível a análise da matéria em fase de recurso voluntário interposto pela contribuinte por falta de interesse de agir uma vez que a decisão recorrida foi, nesta matéria, favorável às suas pretensões. Recurso não conhecido.

DCTF. A falta de recolhimento da contribuição, declarada em DCTF como paga, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais pertinentes.

Assim, acompanho as conclusões da relatora.

Mauro José Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MAURO JOSE SILVA em 05/04/2011 19:56:05.

Documento autenticado digitalmente por MAURO JOSE SILVA em 05/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 03/08/2011, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 30/05/2011 e MAURO JOSE SILVA em 05/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.09164.9Q5Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
7094B6690254E0F0B40F844607A8CEC7DB9D6DC8